

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação do Município de Magalhães Barata-PA.

**ASSUNTO:** Análise jurídica acerca da possibilidade de cancelamento do certame por alterações no edital e inclusão de novos itens.

1. Mais precisamente, a licitação em questão visa à Aquisição de material de expediente, higiene e limpeza, descartáveis, gêneros alimentícios e suprimentos de informática para atender as demandas da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Magalhães Barata.
2. Considerando que havia a necessidade de inclusão de itens e alterações no quantitativo, conforme as solicitações das Secretarias, constantes no Termo de Referência do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-010300-SRP**.

3. Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de Licitações, em seu art. 49, prevê^

4. 

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.  
[...]

5. Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um Todo. Logo, a revogação parcial, de um item, plenamente possível. Neste sentido, já se decidiu:

6. 

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

I. “Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame” (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995).

II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não de pretender ampliar o objeto desta lide.

**III. A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a**



**alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado. IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação.**

V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU - Data:27/01/2006 – Página:229 (grifamos))

7. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no prejulgado nº 1096, também admite a alteração do quantitativo do objeto licitado:

8. Na aquisição de equipamentos em lote único, mas composto por diversos itens, havendo motivação fundada no art. 65, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, visando ao estrito atendimento ao interesse público, é admissível a alteração dos quantitativos licitados de cada item, desde que o fornecedor ainda não tenha promovido a entrega global do objeto e não haja alteração no valor global do contrato, ressaltando-se que na aquisição de bens móveis a forma mais indicada é a licitação para julgamento por itens, visando à obtenção do menor preço, não se justificando a doação de lote único, salvo exigência expressa nas normas de entidade internacional financiadora da aquisição dos bens.

9. No caso específico, ainda não houve a participação efetiva de nenhum licitante, razão pela qual a revogação parcial não acarreta qualquer prejuízo, ficando dispensada, assim, a observância ao contraditório, a qual, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, deve ser observada quando a situação jurídica já “integra o patrimônio do administrado ou do servidor”:

10. “Processo. Ato administrativo. Declaração de insubsistência. Audiência da parte interessada. Inobservância. Uma vez constituída situação jurídica a integrar o patrimônio do administrado ou do servidor, o desfazimento pressupõe o contraditório. Precedente: RE 158.543-9/RS, por mim relatado perante a Segunda Turma, com acórdão publicado no DJ de 6-10-1995.” (AI 587.487-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 31-5-2007, Primeira Turma, DJE de 29-6-2007.)

### **CONCLUSÃO:**

11. Diante dos motivos de fato e de direito acima analisados, opinamos, pela revogação do certame, devendo o instrumento de revogação ser motivado, isto é, apontar os motivos pelos quais ocorreu a rescisão, podendo ser adotados, como motivação, os termos do presente parecer.
12. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso,



este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final, que cabe ao Gestor Municipal<sup>1</sup>. Como diz JUSTEN FILHO<sup>2</sup> “***o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica***”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

13. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Magalhães Barata, 07 de Março de 2018.

**Marcus Vinicius F. Rodrigues**  
**Procurador Municipal**  
OAB-PA 22.909  
Dec. 012.2018-PMMB

---

<sup>1</sup> TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 689.